



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 58/2016:

Procede a revisão do Decreto n.º 8/2011, de 3 de Maio, que cria o Instituto de Educação Aberta e à Distância (IEDA).

Decreto n.º 59/2016:

Aprova o Regulamento dos Palácios de Justiça.

Decreto n.º 60/2016:

Cria a Agência para a Promoção de Investimento e Exportações e revoga os artigos 3 e 4 do Decreto n.º 14/93, de 21 de Julho, o Decreto n.º 75/2007, de 24 de Dezembro e o Decreto n.º 25/90, de 29 de Novembro, que criam o CPI, o GAZEDA e o IPEX.

Resolução n.º 33/2016:

Reconhe à Fundação para Melhoria do Ambiente de Negócios, a qualidade de sujeito de direito como personalidade jurídica e aprova os Estatutos da Fundação.

Resolução n.º 34/2016:

Aprova a Política das Indústrias Culturais e Criativas e a Estratégia da sua Implementação.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 58/2016

de 12 de Dezembro

Havendo necessidade de proceder a revisão das disposições do Decreto n.º 8/2011, de 3 de Maio, que cria o Instituto de Educação Aberta e à Distância (IEDA) e convindo ajustar o seu

funcionamento ao quadro jurídico-administrativo em vigor, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 82 da Lei n.º 7/2012, de 8 de Fevereiro, o Conselho de Ministros decreta:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Denominação, âmbito e natureza)

O Instituto de Educação Aberta e à Distância, abreviadamente designado por IEDA, é uma instituição pública, de âmbito nacional, provedora de programas e cursos de educação aberta e à distância, dotado de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, técnica.

ARTIGO 2

(Sede)

O IEDA tem a sua sede no Distrito de Marracuene, na Província de Maputo.

ARTIGO 3

(Tutela)

1. O IEDA está sob tutela do Ministro que superintende a área da Educação.
2. A tutela e a superintendência no domínio financeiro, são exercidas pelo Ministro que superintende a área das Finanças.
3. A tutela referida no número um do presente artigo é exercida do modo seguinte:

- a) Homologação da visão, missão e objectivos do IEDA aprovados pelo Conselho de Direcção do IEDA;
- b) Homologação de políticas, estratégias e planos para o desenvolvimento dos programas e cursos de educação aberta e à distância e funcionamento do IEDA;
- c) Homologação de normas técnicas de implementação dos programas e cursos de educação aberta e à distância aprovados pelo Conselho de Direcção do IEDA;
- d) Nomeação do Director-Geral, Director-Geral Adjunto, Chefes de Departamento Central e de Repartição Central;
- e) Emissão de directivas ou de orientações bem como solicitação de informações sobre os objectivos a atingir na gestão do IEDA e sobre prioridades a adoptar na respectiva prossecução; e
- f) Controlo do desempenho do IEDA, em especial quanto ao cumprimento dos fins e dos objectivos estabelecidos e quanto à utilização dos recursos humanos e materiais postos à sua disposição.

CAPÍTULO II

Funcionamento

ARTIGO 4

(Gestão e subordinação)

1. A gestão dos Palácios de Justiça é assegurada por uma administração do palácio, integrando o administrador, administrador - adjunto e pessoal de apoio.
2. O administrador e administrador - adjunto, são nomeados pelo Ministro que superintende a área da justiça.
3. A administração dos Palácios de Justiça subordina-se ao Ministério que superintende a área da Justiça.

ARTIGO 5

(Competências)

1. São competências do Administrador dos Palácios de Justiça:
 - a) Dirigir e supervisionar a execução do orçamento;
 - b) Coordenar a planificação, organização e funcionamento permanente e regular dos serviços;
 - c) Garantir a organização e administração adequada dos recursos humanos, materiais e financeiros alocados ao Palácio;
 - d) Coordenar as actividades de preparação e das acções tendentes à aprovação do orçamento dos Palácios;
 - e) Autorizar a realização de despesa corrente a pagar pelas verbas atribuídas ao Palácio, inscritas no Orçamento de Estado;
 - f) Assegurar a conservação e operacionalidade das instalações, equipamentos e todo o património do Palácio;
 - g) Corresponder-se com entidades públicas e privadas sobre assuntos da sua competência; e
 - h) Desempenhar quaisquer outras funções que lhe sejam atribuídas por lei.
2. No exercício das suas competências, o Administrador é coadjuvado pelo Administrador Adjunto.
3. Compete ao pessoal de apoio operacionalizar e executar as acções de manutenção programadas, mediante um mapa expressamente afixado na vitrina da Administração do Palácio de Justiça.

ARTIGO 6

(Recursos financeiros e despesas)

1. A gestão dos Palácios de Justiça é suportada por recursos financeiros provenientes do Orçamento do Estado.
2. Constituem despesas correntes dos Palácios de Justiça no âmbito da gestão, as decorrentes do consumo de energia, águas e consumíveis para as áreas comuns, como sanitários, copas, corredores, jardins e segurança e as despesas de capital decorrentes da manutenção, reabilitação do seu edifício.

ARTIGO 7

(Património)

A gestão, utilização e conservação dos Palácios de Justiça, bem como os bens móveis a eles afectos, são régidos pelas normas constantes no Regulamento do Património do Estado.

ARTIGO 8

(Manutenção)

1. Para efeitos do presente Regulamento considera-se manutenção todo o processo que visa assegurar a boa conservação do imóvel e bens móveis em toda a sua extensão.

2. As acções de manutenção carecem de uma adequada programação, a serem definidas num plano regular enquadrado no exercício orçamental anual.

3. No exercício da manutenção do edifício, o Administrador articula com as instituições integradas no Palácio de Justiça, no âmbito da comunicação institucional.

CAPÍTULO III

Recursos Humanos

ARTIGO 9

(Pessoal administrativo e de apoio)

1. O pessoal administrativo e de apoio dos Palácios de Justiça rege-se pelas normas definidas no Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado e nos respectivos contratos de trabalho.
2. Sem prejuízo dos deveres estabelecidos no Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado, o pessoal administrativo e de apoio deve cumprir com as normas e procedimentos estabelecidos para o funcionamento do Palácio, incluindo o dever de respeitar e cuidar os bens móveis e imóveis que constituem o acervo de apetrechos do edifício.

ARTIGO 10

(Quadro de pessoal)

Sem prejuízo do quadro de pessoal de cada um das instituições que compõem o Palácio da Justiça, compete a Comissão Interministerial da Reforma da Administração Pública aprovar o quadro de pessoal dos Palácios de Justiça.

Decreto n.º 60/2016

de 12 de Dezembro

Havendo necessidade de se aglutinar de forma integrada numa única entidade as acções de promoção do investimento privado, público e as exportações, com vista à dinamização do ambiente de negócios, optimização de recursos e criação de maiores sinergias nestas áreas de relevó e impacto na economia do País, ao abrigo do disposto n.º 1 do artigo 82 da Lei n.º 7/2012, de 8 de Fevereiro, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

(Criação)

É criada a Agência para a Promoção de Investimento e Exportações, abreviadamente designada por APIEX.

ARTIGO 2

(Natureza)

A APIEX é uma instituição pública dotada de personalidade jurídica, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

ARTIGO 3

(Objecto)

A APIEX tem por objecto a promoção e facilitação do investimento privado, público e as exportações, de acordo com os objectivos e metas da política económica do Governo.

ARTIGO 4

(Atribuições)

A APIEX tem como atribuições:

- a) O desenvolvimento e implementação de acções com vista à promoção e gestão de processos de realização de investimentos privados ou públicos, de origem nacional ou estrangeira;
- b) A criação, desenvolvimento e gestão das Zonas Económicas Especiais (ZEE's) e Zonas Francas Industriais (ZFI's);
- c) A Promoção das exportações nacionais.

ARTIGO 5

(Competências)

Para a realização das suas atribuições compete à APIEX:

- a) Propor a definição de políticas específicas no domínio da atracção, promoção e retenção de investimentos nacionais e estrangeiros;
- b) Participar na definição das medidas de política de promoção das exportações;
- c) Identificar, estudar e propor a adopção de medidas económicas, legais, administrativas e financeiras com vista a promover, encorajar, incentivar e dinamizar o processo de realização de investimentos nacionais e estrangeiros nas ZEE's;
- d) Conceber e apresentar propostas de desenvolvimento e aperfeiçoamento da legislação sobre investimentos ou com impacto em matéria de investimentos;
- e) Assegurar a recepção, a verificação, o registo e aprovação de propostas de investimentos, bem como a obtenção de pareceres e decisões sobre propostas submetidas e outras solicitações formuladas pelos investidores;
- f) Promover iniciativas de investimentos, divulgar a imagem e potencialidades económicas do país e o clima de atracção, em território nacional, de investimentos nacionais e estrangeiros, dentro e fora do País;
- g) Planificar, promover, coordenar e supervisionar o processo de ordenamento territorial nas ZEE's;
- h) Promover o estabelecimento de infra-estruturas indispensáveis ao desenvolvimento de projectos nas ZEE's;
- i) Desenvolver acções de acompanhamento e verificação dos processos de implementação e exploração prática dos projectos de investimento autorizados;
- j) Prestar serviços de apoio institucional e de acompanhamento aos investidores nas diferentes fases do investimento;
- k) Manter um conhecimento actualizado dos produtores e exportadores nacionais, bem como das condições de oferta dos bens e serviços exportáveis; e
- l) Organizar actividades promocionais nos mercados externos entre outras, a preparação de missões comerciais e de programas de contacto, participação em feiras e exposições.

ARTIGO 6

(Sede)

A APIEX tem a sua sede na Cidade de Maputo, podendo sempre que o exercício das suas actividades o justifique, estabelecer delegações ou outro tipo de representação em território nacional ou no estrangeiro, mediante decisão do Ministro que superintende a área da Indústria e Comércio, ouvido o Ministro que superintende a área das Finanças.

ARTIGO 7

(Tutela)

1. A APIEX é tutelada pelo Ministro que superintende a área de Indústria e Comércio.

2. A tutela referida no número anterior compreende, nomeadamente, a competência para praticar os seguintes actos:

- a) Definir e aprovar as Linhas Estratégicas de Acção e Programas Plurianuais de Actividades;
- b) Acompanhar a realização das actividades da APIEX;
- c) Criar e extinguir Delegações; e
- d) Aprovar o Regulamento Interno.

3. A tutela financeira é exercida pelo Ministro que superintende a área das Finanças.

4. A tutela financeira compreende ouvido o Ministro de tutela sectorial, a prática dos seguintes actos:

- a) Homologar planos anuais e plurianuais e os respectivos orçamentos;
- b) Homologar planos de investimentos e de financiamento;
- c) Homologar relatórios de gestão e de contas do exercício;
- d) Homologar a alienação e oneração de bens próprios do Instituto;
- e) Aprovar a contratação de empréstimos;
- f) Aprovar a proposta da tabela salarial e subsídios do quadro do pessoal;
- g) Aprovar o sistema de remunerações, direitos e regalias dos órgãos da APIEX; e
- h) Outros actos que decorrem do exercício da tutela financeira.

ARTIGO 8

(Gestão)

A gestão administrativa, financeira e patrimonial da APIEX realiza-se com base:

- a) Na legislação geral e específica aplicável;
- b) No Estatuto Orgânico e respectivo Regulamento Interno;
- c) Nos planos de actividades e orçamentos.
- d)

ARTIGO 9

(Direcção)

1. A APIEX é dirigida por um Director-Geral, coadjuvado por um Director-Geral Adjunto, ambos nomeados pelo Primeiro-Ministro sob proposta do Ministro de tutela.

2. O Director-Geral tem um mandato de 4 (quatro anos), renovável.

3. A APIEX obriga-se por assinatura do Director-Geral.

ARTIGO 10

(Receitas)

Constituem receitas da APIEX:

- a) As dotações, participações e subvenções que lhe sejam atribuídas pelo Estado e outras pessoas colectivas de direito público, incluindo as verbas afectas ao fomento das exportações;
- b) As taxas cobradas pela prestação de serviços nos termos legais;
- c) As receitas resultantes da participação na gestão de empreendimentos económicos, incluindo ZEE's e ZFI's;
- d) Os donativos, subsídios e financiamentos feitos por pessoa singular ou colectiva, nacional ou estrangeira; e

- c) Quaisquer outros rendimentos, bens ou direitos que provenham da sua actividade ou que, por lei ou contrato lhes sejam atribuídos.

ARTIGO 11

(Despesas)

Constituem despesas da APIEX:

- a) Os encargos com o respectivo funcionamento no cumprimento das atribuições e competências que lhe são confiadas;
- b) Os custos de aquisição, manutenção e conservação de equipamentos, imóveis e outros bens e serviços inerentes ao exercício das suas atribuições e competências; e
- c) Os custos que resultam da formação e gestão do seu pessoal.

ARTIGO 12

(Património)

Constitui património da APIEX a universalidade de bens, direitos e outros valores consignados pelo Estado, outras entidades públicas ou privadas.

ARTIGO 13

(Contas)

1. As contas referentes a APIEX, são aplicáveis as regras em vigor e os princípios metodológicos de gestão orçamental e contabilísticas observadas pelas instituições de direito público dotado de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

2. A APIEX deve manter uma contabilidade adequada das actividades e despesas em conformidade com as normas de contabilidade pública em geral.

3. A contabilidade do APIEX é sujeita a uma auditoria anual, que é parte integrante do relatório anual.

ARTIGO 14

Estatuto Orgânico

Compete ao Ministro que superintende as áreas da Indústria e Comércio, submeter à proposta do Estatuto Orgânico da APIEX à Comissão Interministerial da Reforma da Administração Pública, no prazo de 60 dias a contar da data da publicação do presente Decreto.

ARTIGO 15

Regime de Pessoal

1. O pessoal da APIEX rege-se conforme os casos, pelas normas aplicáveis aos funcionários do Estado, ou pelas que resultem dos seus respectivos contratos de trabalho.

2. Os funcionários do Estado podem exercer funções na APIEX em regime de destacamento, mantendo os direitos adquiridos à data do seu destacamento.

ARTIGO 16

Regime Remuneratório

O regime remuneratório dos funcionários da APIEX é fixado por diploma conjunto dos Ministros que superintendem as áreas da Indústria e Comércio e das Finanças.

ARTIGO 17

(Extinção e Revogação)

1. São revogados os artigos 3 e 4 do Decreto n.º 1493, de 21 de Julho, o Decreto n.º 75/2007, de 24 de Dezembro e o Decreto n.º 25/90, de 29 de Novembro, que criam o CPI, o GAZEDA e o IPEX, respectivamente.

2. Os recursos financeiros e patrimoniais afectos ao CPI, GAZEDA e IPEX transitam para a APIEX.

3. A APIEX conserva a universalidade dos direitos e obrigações titulados pelo CPI, GAZEDA e IPEX, à data de entrada em vigor do presente Decreto.

ARTIGO 18

(Disposições finais e transitórias)

1. Compete aos Ministros que superintendem as áreas das Finanças e da Indústria e Comércio supervisionar o processo de extinção, bem como garantir a execução das normas previstas nos números 2 e 3 do artigo anterior.

2. Sem prejuízo das novas carreiras profissionais e regime remuneratório a vigorar na APIEX, ficam salvaguardados todos os direitos adquiridos pelos funcionários e agentes do Estado que transitam para a APIEX, provenientes das instituições extintas.

ARTIGO 19

(Entrada em vigor)

O presente Decreto entra em vigor 180 dias após a sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, a 1 de Novembro de 2016.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

Resolução n.º 33/2016

de 12 de Dezembro

Tendo sido solicitado um pedido para constituição de uma Fundação que vai contribuir para a melhoria do ambiente de negócios e promover o desenvolvimento económico e social de Moçambique, ao abrigo do disposto no artigo 158 do Código Civil, o Conselho de Ministros determina:

Artigo 1. É reconhecida a Fundação para Melhoria do Ambiente de Negócios, a qualidade de sujeito de direito com personalidade jurídica.

Art. 2. São aprovados os Estatutos da Fundação, em anexo, que fazem parte integrante da presente Resolução.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 12 de Outubro de 2016.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 54/2017:

Altera os artigos 4,7,8,9 e 15 do Decreto n.º 60/2016, de 12 de Dezembro, que cria a Agência para a Promoção de Investimento e Exportações, abreviadamente designada por APIEX e adita o artigo 9A.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 54/2017

de 20 de Outubro

Tornando-se necessário proceder à revisão do Decreto n.º 60/2016, de 12 de Dezembro, que cria a Agência para a Promoção de Investimento e Exportações, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 82 da Lei n.º 7/2012, de 8 de Fevereiro, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

(Alteração)

São alterados os artigos 4,7,8,9 e 15 do Decreto n.º 60/2016, de 12 de Dezembro, que cria a Agência para a Promoção de

Investimento e Exportações, abreviadamente designada por APIEX, passando a ter, respectivamente, a seguinte redacção:

“ARTIGO 4

(Atribuições)

A APIEX tem como atribuições:

- a) [.....]
- b) A promoção e coordenação de acções relacionadas com a criação, desenvolvimento e gestão das Zonas Económicas Especiais (ZEE's) e Zonas Francas Industriais (ZFI's); e
- c) [.....]

ARTIGO 7:

(Tutela)

1. [.....]
2. A tutela referida no número anterior compreende, nomeadamente, a competência para praticar os seguintes actos:

- a) [.....]
- b) [.....]
- c) [.....]
- d) [.....]
- e) Nomear e exonerar os Directores Nacionais, Chefes de Departamentos Centrais Autónomos, Delegados Provinciais e Representantes da APIEX;
- f) Exercer a acção disciplinar sobre os titulares dos cargos referidos na alínea anterior; e
- g) Aprovar todos os actos que, nos termos da lei, careçam de autorização prévia da tutela administrativa.

3. [.....]

4. [.....]

- a) [.....]
- b) [.....]
- c) [.....]
- d) [.....]
- e) [.....]
- f) [.....]
- g) [.....]
- h) [.....]

ARTIGO 8

(Gestão)

A gestão administrativa, financeira e patrimonial da APIEX realiza-se com base:

- a) Na legislação geral e específica aplicável;
- b) No Estatuto Orgânico e respectivo Regulamento Interno;
- c) Nos planos de actividades e orçamento.

ARTIGO 9

(Direcção)

1. [...]
2. O Director-Geral tem um mandato de 4 (quatro) anos, renovável uma única vez.
3. [...]

ARTIGO 15

(Regime de Pessoal)

1. [...]
2. Os funcionários do Estado podem exercer funções na APIEX por meio de mobilidade, mantendo os direitos adquiridos à data da sua transferência.”

ARTIGO 2

(Aditamento)

É aditado o artigo 9A com a seguinte redacção:

"ARTIGO 9A

(Órgãos Consultivos)

Na APIEX funcionam os seguintes órgãos consultivos:

- a) Conselho Consultivo, com função de planificação estratégica e coordenação da acção da instituição;
- b) Conselho Técnico, com função de coordenação intersectorial em matéria de atracção, fomento e facilitação de investimentos, e promoção de exportações; e
- c) Conselho de Direcção, com função de apoio ao Director-Geral na gestão e coordenação das actividades da instituição.”

ARTIGO 3

(Entrada em vigor)

O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos de de 2017.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

Fica sem efeito a publicação inserida no *Boletim da República*, 1 Série n.º 142, de 11 de Setembro de 2017.